ACÓRDÃO - AC02 - 427/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4809/2016
PROTOCOLO	: 1675353
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	: 1. ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL; 2. GILMAR ANTUNES OLARTE; 3. JOSÉ CHADID; 4. THAIS HELENA VIEIRA ROSA GOMES; 5. LEILA CARDOSO MACHADO; 6. ÂNGELA MARIA DE BRITO; 7. JANETE BELINI DOLIVEIRA
CONVENIADO	: SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITÁRIA – S::S::C::H
VALOR	: R$ 7.762.500,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – SERVIÇOS SÓCIO- EDUCATIVOS – TERMO ADITIVO – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – CLÁUSULAS – PLANO DE TRABALHO – ATENDIMENTO – REGULARIDADE – ALTO CUSTO COM DESPESAS OPERACIONAIS – RESSALVA – CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DO CONVÊNIO – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS – RECOMENDAÇÃO.

1. A prestação de contas de convênio e de seu aditivo que instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram a formalização do instrumento e a aplicação dos recursos em conformidade com a legislação, as cláusulas previstas e o Plano de Trabalho, previamente aprovado pela autoridade competente, é declarada regular.

2. Os atos do ordenador de despesas devem ser pautados pela regularidade de uma gestão equilibrada, pois ele é o responsável pela aplicação orçamentária do ente público ao qual se encontra vinculado, na forma do art. 70, da CF/88. Cabe ressalva no tocante ao alto custo com despesas operacionais, uma vez que os ordenadores devem observar com maior acuidade os gastos com dinheiro público, o que resulta recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os princípios que regem a administração pública, evitando ao máximo efetuar gastos elevados com despesas operacionais.

3. É recomendado que os recursos sejam depositados e geridos na conta bancária específica do convênio, exclusivamente em instituições financeiras oficiais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª e 22ª Sessões Ordinárias Virtuais da Segunda Câmara, realizadas de 22 a 25 de junho e de 10 a 13 de agosto de 2020, respectivamente, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **regular com ressalva** a Prestação de

Contas do Convênio nº. 367/2013 e do seu aditamento (1º Termo Aditivo), entre o Município de Campo Grande, com a interveniência da Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania e da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com **recomendação** ao atual ordenador de despesas responsável para que observe, com maior rigor, os princípios que regem a administração pública, evitando ao máximo efetuar gastos elevados com custos operacionais da entidade conveniada e que os recursos sejam depositados e geridos na conta bancária específica do convênio, exclusivamente em instituições financeiras oficiais.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

15ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA, realizada em 22 a 25 de junho de 2020, após relatado pelo Conselheiro Jerson Domingos, foi realizado pedido de vista pelo Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

RELATÓRIO E VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio nº. 367/2013, celebrado em 27 de dezembro de 2013, entre o Município de Campo Grande, com a interveniência da Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania e da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, tendo como objeto a Prestação de serviços sócio- educativos pela convenente, para preservação e ampliação das ações de atenção e de atendimento à criança e ao adolescente de Campo Grande em regime de Cooperação Mútua com a SEMED.

A formalização do instrumento teve como fundamento Lei Federal nº 8.666/93 (artigo 116); Lei Federal n° 11.494, de 20/06/07; Decreto Federal 6253, de 13/11/07; Decreto n.º 7761, de 30/12/98; Resolução Conjunta SAS/SEMED/PMCG n.º 06, de 08/09/2009 e Processo n.º 99467/2013-51.

A equipe técnica da 3ª IGE, em conclusão à Análise nº. 49334/2017 (peça 28), manifestou-se pela regularidade da prestação de contas do convênio.

Por sua vez o Ministério Público de Contas, emitiu seu parecer nº 3974/2020 (peça nº 92) pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução do convênio, pela impugnação do valor de R$ 11.824.166,85 (onze milhões oitocentos e vinte e quatro mil cento e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), pela aplicação de multa aos responsáveis.

É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

Primeiramente cumpre salientar que de conformidade com o Ofício n° 048/2015, datado de 19/08/2015 (peça n° 12), emitido por esta Corte de Contas, a documentação relativa ao Convênio que havia sido encaminhada em setembro de 2014 por solicitação da 5ª ICE, foi restituída ao órgão de origem somente em 19 de agosto de 2015, prejudicando a verificação da tempestividade na remessa da prestação de contas, considerando que a protocolização efetiva ocorreu em 22 de março de 2016, após a homologação em 24 de fevereiro de 2016.

A formalização do instrumento de convênio atendeu as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal de Contas.

De acordo com o demonstrativo, a documentação relativa à prestação de contas do Convênio em análise se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (vigente à época), bem como nas Leis Federais nº 4.320/64 e 8.666/93.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação e as próprias cláusulas do convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento, e apesar do Ministério Público de Contas entender que as ações realizadas pela entidade deveriam ter sido mais detalhadas, considero que o objeto do convênio foi atingido a contento e devidamente comprovado nos termos da análise da equipe técnica.

Houve prorrogação do Convênio em epígrafe através do Termo Aditivo nº 001/2014 que foi formalizado visando ao objeto acima detalhado, conforme justificativa e autorização do Ordenador de Despesas, e se encontra de acordo com as normas estabelecidas no instrumento celebrado entre as partes, bem como aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria.

De acordo com a análise realizada pela 3ª ICE, constatou-se que os recursos do Convênio foram destinados, ao objeto de sua finalidade, bem como os saldos, enquanto não utilizados, deixaram de ser aplicados em instituição financeira oficial, informando, nesta oportunidade que a referida aplicação não é uma exigência contratual, cuja prestação de contas resultou na seguinte totalização:

Recursos

- Recursos do convênio: R$ 11.984.716,31;
- Recursos próprios: R$ 0,00;
- Receitas financeiras: R$ 0,00;

Total: R$ 11.984.716,31

Despesas

- Despesas realizadas: R$ 11.824.915,25;
- Saldo devolvido: R$ 159.801,39;

Total: R$ 11.984.716,64

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do convênio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal; observada a análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Com fulcro nos artigos 59, I e 60 da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada **REGULAR** a Prestação de Contas do Convênio nº. 367/2013 e do seu aditamento (1º Termo Aditivo), entre o Município de Campo Grande, com a interveniência da Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania e da Secretaria Municipal de Educação - SEMED; e

2. Pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012.

22ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA, realizada de 10 a 13 de agosto de 2020, apresentado relatório e voto de reexame pelo Conselheiro Jerson Domingos.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio nº. 367/2013, celebrado em 27 de dezembro de 2013, entre o Município de Campo Grande, com a interveniência da Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania e da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, tendo como objeto a Prestação de serviços sócio-educativos pela convenente, para preservação e ampliação das ações de atenção e de atendimento à criança e ao adolescente de Campo Grande em regime de Cooperação Mútua com a SEMED.

A formalização do instrumento teve como fundamento Lei Federal nº 8.666/93 (artigo 116); Lei Federal n° 11.494, de 20/06/07; Decreto Federal 6253, de 13/11/07; Decreto n.º 7761, de 30/12/98; Resolução Conjunta SAS/SEMED/PMCG n.º 06, de 08/09/2009 e Processo n.º 99467/2013-51.

A equipe técnica da 3ª IGE, **em conclusão à Análise nº. 49334/2017 (peça 28)** manifestou-se pela **regularidade da prestação de contas do convênio**.

Por sua vez o Ministério Público de Contas, emitiu seu parecer nº 3974/2020 (peça nº 92) pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução do convênio, pela impugnação do valor de R$ 11.824.166,85 (onze milhões oitocentos e vinte e quatro mil cento e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), pela aplicação de multa aos responsáveis.

Após ter sido emitido relatório-voto por está relatoria e incluído na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual de 22.06.2020 à 25.06.2020, o referido voto foi retirado de pauta a pedido de vistas pelo Procurador de Contas Dr. José Aêdo Camilo, que emitiu o Parecer nº 6221/2020 (peça 95), argumentando que retirou de pauta, "*haja vista a divergência entre o entendimento constante no Relatório e Voto que diverge integralmente do que consta no Parecer deste parquet que acompanhou a Análise da Divisão de Fiscalização competente*."

Aduziu ainda, após minuciosa verificação do processo que restou demonstrado que a manifestação da Divisão de Fiscalização quanto à do douto representante do Ministério Público de Contas apontam a existência de sérias irregularidades no Convênio em apreço que, dessa forma, não oferece condições de aprovação. Afirmando que está relatoria desconsiderou o parecer e a análise técnica, "*sem demonstrar, no entanto, os motivos que o levaram a esse entendimento."*

É o relatório.

VOTO DE REEXAME

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em reexame ao voto inicial, cumpre salientar, que todo o disposto e descrito nele foi baseado na análise minuciosa dos autos e na a Análise Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo peça 28 - ANA - 3ICE - 49334/2017 que se manifestou nos seguintes termos:

> "... **pela regularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 367, de 27/12/2013 e do seu aditamento (1º Termo Aditivo)**, celebrado entre Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS e a Seleta Sociedade Caritativa e Humanitária - SSCH, com interveniência da Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania e da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, em razão da observância às condições estabelecidas de comum acordo entre as partes e aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria." (grifo nosso)

Ratifico o voto inicial no sentido de que a formalização do instrumento de convênio atendeu as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal de Contas.

O Plano de Trabalho proposto pela parte interessada foi aprovado pela Administração do órgão concedente, contendo as informações exigidas Lei Federal nº 8.666/93, conforme a seguir:

a) Identificação do objeto a ser executado;

b) Metas a serem atingidas;

c) Etapas ou fases de execução;

d) Plano de aplicação dos recursos financeiros;

e) Cronograma de desembolso

f) Previsão de início e fim da execução do objeto.

De acordo com o demonstrativo, a documentação relativa à prestação de contas do Convênio em análise se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (vigente à época), bem como nas Leis Federais nº 4.320/64 e 8.666/93.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação e as próprias cláusulas do convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento, e apesar do Ministério Público de Contas entender que as ações realizadas pela entidade deveriam ter sido mais detalhadas, considero que o objeto do convênio foi atingido a contento e devidamente comprovado **nos termos da análise da equipe técnica da 3ª ICE.**

Constatou-se que os recursos do Convênio foram destinados, ao objeto de sua finalidade, bem como os saldos, enquanto não utilizados, deixaram de ser aplicados em instituição financeira oficial, informando, nesta oportunidade que a referida aplicação não é uma exigência contratual, cuja prestação de contas resultou na seguinte totalização:

Recursos:

- Recursos do convênio: R$ 11.984.716,31;
- Recursos próprios: R$ 0,00;
- Receitas financeiras: R$ 0,00;
- Total: R$ 11.984.716,31.

Despesas:

- Despesas realizadas: R$ 11.824.915,25;
- Saldo devolvido: R$ 159.801,39;
- Total: R$ 11.984.716,64.

Quanto ao aditivo do contrato para alteração de valores e a prorrogação de vigência de prazo foi formalizado visando ao objeto detalhado, conforme justificativa e autorização do Ordenador de Despesas, e se encontra de acordo com as normas estabelecidas no instrumento celebrado entre as partes, bem como aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria.

De uma análise detida dos autos, observa-se que o douto representante do Ministério Público de Contas pontuou irregularidades como:

- Abertura de conta corrente em banco não oficial;
- O Plano de Trabalho apresentado e aprovado se encontra de forma genérica, sem descrição das metas, etapas e fases, em dissonância com o disposto em Leis.

- Quanto à execução financeira demonstrou que as quantias empenhadas e repassadas se equivalem, contudo os anexos IV registram despesas que não se enquadram no objeto pactuado;

Conforme análise dos autos em relação à abertura de conta corrente em banco não oficial foi informado que desde o exercício de 2013 passou a ser utilizado o Banco HSBC para pagamento de pessoal, em razão de contrato firmado pela PMCG com o Banco, ou seja, o Tesouro Municipal repassa os recursos sem que haja escolha pela Secretaria. Foi esclarecido que a SEPLANFIC que realizava todo repasse a Seleta Sociedade Caritativa e Humanitária - S::S::C::H. Ocorre que neste ponto **cabe uma recomendação** tendo em vista que a Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127, de 20081 , enfatiza no § 5º do artigo 42 c/c com o artigo 11 do Decreto Municipal nº 7.761/1998, que os recursos serão depositados e geridos na conta bancária específica do convênio, exclusivamente em instituições financeiras oficiais.

No tocante ao plano de trabalho, o mesmo foi previamente aprovado pela autoridade competente, conforme fls. 009 destes autos, contendo as informações exigidas no artigo 116, § 1º, incisos I a VI, da Lei Federal nº 8.66619. Conforme citado acima.

E no que diz respeito às despesas que não se enquadram no objeto pactuado, ressalto que as despesas realizadas foram de manutenção e para desenvolver o projeto pactuado, conforme plano de trabalho e que está especificado no Estatuto da entidade conveniada, bem como acordados no Convênio celebrado entre as partes, Cláusula Quarta, item B3... Entre outras.

Contudo, cabe sim, uma ressalva no tocante ao alto custo com despesas de custos operacionais, pois, os ordenadores devem observar com maior acuidade os gastos com dinheiro público, respeitando os princípios constitucionais. Os atos do ordenador de despesas devem ser pautados pela regularidade de uma gestão equilibrada, pois ele é o responsável pela aplicação orçamentária do ente público ao qual se encontra vinculado, na forma do art. 70, da CF.

DISPOSITIVO

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do convênio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal; observada a análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. Com fulcro nos artigos 59, II e 60 da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas do Convênio nº. 367/2013 e do seu aditamento (1º Termo Aditivo), entre o Município de Campo Grande, com a interveniência da Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania e da Secretaria Municipal de Educação - SEMED;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual ordenador de despesas responsável para que observe, com maior rigor, os princípios que regem a administração pública, evi-

tando ao máximo efetuar gastos elevados com custos operacionais da entidade conveniada e que os recursos sejam depositados e geridos na conta bancária específica do convênio, exclusivamente em instituições financeiras oficiais.

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas do Convênio, com recomendação ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MSS/dssm